DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5488/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8170/2013
PROTOCOLO	: 1415727
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 71/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de Dispensa de Licitação n. 13/2013, realizado pelo Município de Ivinhema, da formalização do Contrato de Locação n. 71/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Someco S/A - Sociedade de Melhoramentos e Colonização, bem como de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a locação de imóvel situado no lote 14, quadra D, no bairro Guiray, no Município de Ivinhema, destinado para o funcionamento da sede do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Mato Grosso do Sul).

O referido procedimento de dispensa e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– DSG - G.JRPC - 1883/2015 (peça 22, fl. 103), nos seguintes termos dispositivos:

> Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do Contrato nº 71/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4552/2020 (peça 36, fls. 178-181), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato de Locação n. 71/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Someco S/A Sociedade de Melhoramentos e Colonização, conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista; ausências das Notas de Liquidação referentes às Ordens de Pagamento; ausência de Planilha Financeira e do Termo de Encerramento do Contrato n. 071/2013, nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93 e do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 3, 7 e 12 da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época;
>
> II – aplicar as multas ao Sr. Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42 (fls. 187-190).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4518/2023 (peça 45, fl. 193), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/8170/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4518/2023, peça 45, fl. 193), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8170/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao Sr. Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4552/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL